



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 684/2025



Protocolo: 066744



26/11/2025 13:46
Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 684/2025

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, POR MEIO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º - Fica estabelecida a responsabilidade integral e obrigatória do agressor pelo ressarcimento ao Município de todos os custos decorrentes dos atendimentos, procedimentos, internações, medicamentos, exames e demais serviços de saúde públicos utilizados pela vítima em razão de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Agressor: o autor, indiciado ou condenado por crime de violência doméstica e familiar, praticado contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

II – Custos de Saúde: todos os gastos arcados pelo Município, diretamente ou por transferência do SUS, referentes a:

- a) atendimentos em unidades de saúde;
- b) consultas médicas;
- c) exames laboratoriais e de imagem;
- d) procedimentos cirúrgicos;
- e) internações;
- f) despesas com medicamentos, materiais e insumos;
- g) atendimentos psicológicos e psicossociais;
- h) remoção, transporte sanitário e atendimento pré-hospitalar.

Art. 3º - O ressarcimento previsto nesta Lei será requerido ao agressor após a conclusão do atendimento, mediante cálculo realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, com base nos valores tabelados pelo SUS, ou, quando inexistentes, por tabela própria do Município.

§1º. A cobrança poderá ocorrer por meio de:

- I – Procedimento administrativo;
- II – Inscrição em dívida ativa;
- III – cobrança judicial;
- IV – Desconto em indenizações eventualmente devidas pelo Município ao agressor.

§2º. O ressarcimento não prejudica a aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 4º - O Município poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia Especializada e organismos de proteção às vítimas para garantir a efetividade da cobrança.

Art. 5º - A responsabilidade do agressor pelo ressarcimento é independente:

- I – Da responsabilidade penal;
- II – De eventual reconciliação com a vítima;
- III – da existência ou não de condenação criminal, bastando o nexó comprovado entre a agressão e o atendimento em saúde.

Art. 6º - Os valores ressarcidos serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, para investimento em políticas públicas de proteção, prevenção e atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo fluxos, formulários, metodologia de cálculo e demais procedimentos administrativos necessários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 25 de Novembro de 2025.



Kenedy Alessandro Henrique de Souza
Kenin do G10
Vereador

O presente Projeto de Lei visa garantir que o autor da violência doméstica e familiar seja responsabilizado não apenas criminalmente, mas também pelo impacto financeiro causado à rede pública de saúde.

Segundo dados nacionais do Ministério da Saúde, os atendimentos decorrentes de violência doméstica representam milhares de internações anuais, gerando custos elevados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Município, que acaba arcando com despesas que deveriam recair sobre o agressor.

A legislação nacional (Lei Maria da Penha; Lei nº 8.080/90; Constituição Federal, art. 225) ampara a responsabilização civil pelos danos causados ao poder público. O Município possui competência para regulamentar a cobrança de valores relacionados aos seus serviços de saúde, reforçando a proteção social e aprimorando as políticas públicas.

Além disso, o ressarcimento contribui para:

- Desestimular agressões;
- Reduzir gastos públicos;
- Fortalecer o atendimento às vítimas;
- Financiar ações preventivas e educativas.

Trata-se de medida justa, moderna e alinhada às boas práticas de proteção social, garantindo que os recursos do SUS sejam utilizados de forma responsável e que o agressor arque com os custos decorrentes de seus atos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante iniciativa.

Câmara Municipal de Betim, 25 de Novembro de 2025.



Kenedy Alessandro Henrique de Souza
Kenin do G10
Vereador